



Embargos de declaração na Apelação nº **0037519-07.2014.8.19.0004**

Embargante: **RIO ITA LTDA**

Embargado: **RITA LUZIÊ DE JESUS PEREIRA**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO
OU OBSCURIDADE NO *DECISUM*.
PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE
VISANDO À REFORMA DO JULGADO.
OBJETIVO NÃO AUTORIZADO EM NOSSO
SISTEMA RECURSAL, POIS NÃO SE
ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS
NO ARTIGO 1.022 DO CPC.
DESPROVIMENTO.**

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.



A parte demandada, inconformada com a decisão proferida em sede de apelação, interpôs embargos declaratórios com o propósito de reapreciação da matéria decidida, visando à reforma do *decisum*.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Eis o teor da ementa do v. *decisum* embargado:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE COLETIVOS E VEÍCULO PARTICULAR. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de transporte coletivo contra sentença que, nos autos de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por passageira vítima de acidente de trânsito envolvendo o ônibus em que se encontrava e outro coletivo, além de veículo particular, julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais. O recorrente sustenta culpa exclusiva de terceiro, com consequente afastamento do dever de indenizar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a culpa de terceiro em acidente de trânsito afasta a responsabilidade civil da concessionária de transporte coletivo por danos sofridos por passageira; (ii) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de transporte de passageiros, regido pelos arts. 734 e seguintes do Código Civil e pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, impõe obrigação de resultado ao transportador, consistente em conduzir o passageiro incólume ao destino ajustado.
4. A cláusula de incolumidade traduz dever de garantia quanto à integridade física e psíquica do usuário durante todo o percurso, o que atrai a responsabilidade objetiva do transportador, fundada na teoria do risco da atividade.
5. A configuração do dever de indenizar exige a presença de conduta consistente na prestação do serviço, dano e nexo causal entre o evento e a execução contratual, sendo desnecessária a demonstração de culpa.
6. A culpa de terceiro não elide a responsabilidade contratual do transportador, nos termos do art. 735 do Código Civil e da Súmula 187 do STF, assegurado o direito de regresso contra o causador do dano.
7. A colisão entre veículos em via pública insere-se nos riscos inerentes à atividade de transporte coletivo, caracterizando fortuito interno, incapaz de romper o nexo causal.
8. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e as circunstâncias do caso concreto, vedado o enriquecimento sem causa.
9. Ausentes circunstâncias excepcionais ou repercussões gravosas comprovadas, o montante fixado na origem mostra-se superior aos parâmetros adotados em casos análogos, impondo-se sua redução para R\$ 4.000,00.
10. Os juros moratórios devem observar a taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, conforme interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.368, aplicando-se a SELIC, a qual já engloba correção monetária no período de sua incidência, sendo o IPCA o índice de atualização quando não houver aplicação da taxa Selic

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento:

1. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com passageiro é objetiva e não é afastada por culpa de terceiro, por se tratar de fortuito interno inerente ao risco da atividade.
2. A indenização por dano moral decorrente de acidente em transporte coletivo deve observar os princípios da razoabilidade e



proporcionalidade, podendo ser reduzida quando fixada em valor superior aos parâmetros jurisprudenciais para hipóteses análogas.

3. A taxa de juros moratórios legais, nas dívidas de natureza civil, corresponde a SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Tema 1.368 do STJ.”

Evidentemente, não se prestam os embargos declaratórios à nova avaliação dos elementos instrutórios que compõem o acervo probatório dos autos para efeito de novo julgamento da causa.

Inclusive quanto à questão da imposição dos ônus de sucumbência, partindo-se da mesma premissa adotada na sentença de que a parte autora decaiu de parcela menor de sua pretensão, atraindo a responsabilidade pelas despesas processuais a cargo da Concessionária demandada.

Não têm os embargos de declaração a eficácia infringente na amplitude desejada pela parte embargante.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existe erro material no acórdão recorrido, mas descontentamento da parte com o resultado do julgamento. Conforme dito, o Tribunal gaúcho, quando do exame do recurso de Apelação, assentou que "a matéria trazida a lume diz respeito a reestruturação administrativa do Instituto réu e a consequente equiparação, ou não, das funções de Chefe de Serviço (FGP-V) e de Coordenador (FG-10)".

2. Dessa forma, depreende-se que o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.419.969/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell,

utilizado como paradigma, julgou questão distinta: paridade dos servidores ativos e inativos. Portanto, feito o distinguishing dos pontos controversos, fica demonstrado que os contextos fáticos cotejados nos acórdãos são distintos.

3. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

5. Embargos de Declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1784152/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no processo de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.

2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, não há como acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1395756/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, a embargante visa ao reexame de questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma incorreta, concluiu pelo descabimento dos embargos de divergência quando a parte indica como julgado paradigma decisão monocrática, haja vista que a decisão embargada foi publicada na vigência do CPC/1973, sendo aplicadas, portanto, as regras previstas neste diploma.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 467.865/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

Enfim, verifica-se o acórdão embargado encontra-se devidamente motivado, não sendo os embargos de declaração a via apropriada a discutir-lhes os fundamentos nem a pretender sua reforma.

Por conta de tais considerações, inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador



Décima Câmara de Direito Privado

